

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI DE Nº 2.191/05

Dispõe sobre o sistema tributário do Município de Aiuruoca – MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de AIURUOCA - MG, por seus representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, e, Código Tributário Nacional, dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, regula os direitos e obrigações dele emanadas e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária.

Art. 2º - Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de lei ou regulamento, as normas vigentes contidas na Constituição Federal, suas Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município de Aiuruoca - MG.

Art. 3º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária.

TÍTULO I - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribuir eficácia normativa;

III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

SEÇÃO II - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A legislação tributária do Município de Aiuruoca, vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

SEÇÃO III - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º - A lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e quanto a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

SEÇÃO IV - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º - Utilizam-se os princípios gerais do direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 9º - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvidas quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade,

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II - FATO GERADOR

Art. 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal,

Art. 14 - Consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO III - SUJEITO ATIVO

Art. 16 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV - SUJEITO PASSIVO

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 19 - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõem à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 20 - São solidariamente obrigadas às pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou imitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I - DOMICÍLIO FISCAL

Art. 23 - Considera-se domicílio tributário:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta fora do Município, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas ou firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta deste, o de sua sede.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação regras fixadas em qualquer inciso deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 24 - Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas;

II - os que, embora com idêntico ramo de e pertencentes à mesma pessoa, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos ainda que no mesmo imóvel.

SEÇÃO VI - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I - DA RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 – Sem prejuízo do disposto nesta seção será atribuída, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES

Art. 26 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim com os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 28 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SUBSEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 30- Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo só se aplica às penalidades de caráter moratório.

SUBSEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 - A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, da multa e juros moratórias previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO II - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 36 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando o valor tributário estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia ocorrência do fato gerador.

Art. 37 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação às autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

Art. 38 - O lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 41.

Art. 39 - O lançamento será efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III - mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IV - mediante arbitramento efetuado pela autoridade competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado;

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, uma vez iniciada a ação fiscal, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 40 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 41 - O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente nos seguintes casos:

I - quando houver determinação legal;

II - quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazo regulamentares;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

SEÇÃO III - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 42 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a moratória,
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos administrativos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.
- V - a concessão de liminar ou tutela antecipada;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou conseqüentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

SEÇÃO IV - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 43 - Extinguem o crédito tributário:

- I - pagamento;
- II - compensação;
- III - transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência.
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis.

SUBSEÇÃO I - DA COMPENSAÇÃO

Art. 44 - O Chefe do Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito de compensação o sujeito passivo poderá utilizar-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação.

Art. 45 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 46 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

III - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 47 - O pagamento dos tributos deve ser efetivado em moeda corrente ou cheque, nos estabelecimentos previamente autorizados ou na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento através de cheque solvente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

SUBSEÇÃO II - DA REMISSÃO

Art. 48 - O Poder Executivo, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal atendendo:

a) à situação econômica do sujeito passivo;

b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) à diminuta importância do crédito tributário;

d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam susceptíveis de execução;

III - Autorizar a quitação de créditos tributários e fiscais através da dação em pagamento de bens móveis ainda que o imóvel não seja suscetível para pagamento de toda a dívida.

SUBSEÇÃO III - DA DECADÊNCIA

Art. 49 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO V - DA PRESCRIÇÃO

Art. 50 - A ação para cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Suspende a contagem do prazo prescricional:

I – As situações discriminadas para suspensão do crédito Tributário prevista nesta Lei;

II – A partir da inscrição do crédito em Dívida Ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos da legislação reguladora do processo de execução fiscal.

SEÇÃO V - DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 51 - O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 52 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo único - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido nos índices previstos nesta Lei.

Art. 53 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 51, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 51, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO VI – PARCELAMENTO

Art. 54 – Os Créditos Tributários Municipais, incluindo os relativos ao ISSQN Pessoa jurídica, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, as multas por descumprimento de obrigações acessórias e os tributos lançados para pessoa física e jurídica, vencidos nos exercícios de seus lançamentos, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 20,00 para pessoa natural e R\$ 40,00 para pessoa jurídica, com incidência de ju-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

ros e atualização monetária, nos termos do disposto no art.92, e, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§ 2º - O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa independente de qualquer ato homologatório ou notificação.

§ 3º - Fica autorizado o parcelamento, em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, dos créditos tributários, nos termos do disposto no caput deste artigo, excluindo a incidência de multa e juros, na

SEÇÃO VII - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 55 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§1º - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

§2º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§3º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

SEÇÃO VIII - GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 56 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 57 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - CADASTRO FISCAL

Art. 58 - O Cadastro Fiscal do Município de Aiuruoca compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário;
- III - o Cadastro de Serviços de Publicidade

SUBSEÇÃO I - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 59- O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do Fisco relativas ao imóveis situados no município, compreendendo:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

Art. 60 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III – pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.
- VII – Pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal - Divisão de Receitas

Art. 61 Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

Art. 62 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

sociedades em liquidação.

Art. 63 Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 64 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 65- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos imobiliários municipais.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 66 - Não sendo fornecidas as informações nos prazos estabelecidos no artigos 64 e 65, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição e as alterações de ofício.

Art. 67 A concessão de “HABITE-SE” à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

SUBSEÇÃO II - DA COMISSÃO DE VALORES MUNICIPAIS

Art. 68 - Fica atribuída à Comissão Municipal de Valores, estabelecer critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- I - localização;
- II - área do terreno;
- III - área construída;
- IV - equipamento urbano (meio fio, calçamento, água, esgoto);
- V - proximidade de centros comerciais e serviços públicos;
- VI - tipo de edificação e sua finalidade;
- VII - padrão de construção e a época;

§1º – Depois de estabelecidos os critérios e atribuído os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§2º - A Comissão de Valores será composta de 5 (cinco) membros, na seguinte forma:

- I – dois servidores com conhecimento técnico designados pelo Prefeito;
- II – dois vereadores, indicados pela Câmara Municipal;
- III – um representante do comércio - indústria ou equivalente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

§ 4º - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SUBSEÇÃO III - DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art.69 - O Cadastro Mobiliário de Contribuintes conterà todas as informações de interesse do fisco para identificação do contribuinte para fins de controle e lançamento dos tributos mobiliários;

§1º - São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que desenvolvam qualquer atividade econômica no Município.

§2º - A obrigação de trata o artigo inclui os órgãos da administração pública direta e indireta, as associações, sindicatos e condomínios, entre outros e inclusive as entidades que gozem de imunidade e isenção de impostos municipais.

§3º - A inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente requerimento e ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva suas atividades econômicas.

Art. 70 - O prazo para inscrição no Cadastro Mobiliário de pessoas físicas ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, é de 30 (trinta) dias a contados da data do efetivo exercício das atividades.

§1º Não sendo conhecida a data do efetivo início das atividades será considerado a data prevista no Contrato Social e se não houver previsão contratual a data do registro no órgão oficial de registro ou ainda na data em que a autoridade tributária tomou conhecimento da atividade no caso de cadastramento de ofício.

§2º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para comunicação de baixa, mudança de endereço ou de domicílio fiscal como quaisquer alterações contratuais ou estatutárias, contados a partir da ocorrência e, não sendo conhecida, a partir do registro no órgão oficial de registro.

SUBSEÇÃO IV - DO CADASTRO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

Art. 71 - O Cadastro de Serviços de Publicidade conterà todas as informações de interesse do Fisco relativas aos serviços de publicidade, aos proprietários dos serviços instalados nas vias e logradouros públicos do município, bem como as informações relativas aos anúncios e seus beneficiários.

Art. 72 – O cadastramento, baixa e alterações das características dos Serviços de Publicidade será feito:

I – através de solicitação em requerimento, do proprietário do serviço ou representante legal;

II - de ofício,

§1º – O Serviço de Publicidade só poderá ser instalado após o seu cadastramento e concessão de Alvará de Licença para instalação do mesmo.

§2º- Todo Serviço de Publicidade instalado sem o licenciamento prévio será retirado independente de notificação prévia, cujas despesas serão lançadas a cargo do proprietário do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º- É de 30 dias o prazo para comunicação de retirada ou alteração das características do serviço de Publicidade.

SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO

Art. 73 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pelo órgão fazendário através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 74 - Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 75 - A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento.

Art. 76 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 77 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

Art. 78 - É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

Art. 79 - As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio da Polícia Militar, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 80 - Aqueles que reiteradamente infringirem a legislação tributária municipal poderão ser submetidos a regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES E PENALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 81 - Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 82 - Constitui omissão de receita:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, *hardwares*, *softwares*, ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitadas, na forma regulamentar.

Art. 83 - Constitui apropriação indébita o não recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 84 - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas nos termos desta Lei;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 85 - A imposição de penalidades:

I - não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem;

Art. 86 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se através da compensação.

Art. 87 - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo único - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 88 - Serão aplicadas as seguintes multas:

I – de Uma UFPM:

- a) por deixar de inscrever nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário e de Serviços de Publicidade;
- b) por deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário e de Serviços de Publicidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) por deixar comunicar as baixas nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário e de Serviços de Publicidade;
- d) Por não possuir Alvarás ou Licenças previstos nesta Lei ou não exibi-los ao fisco quando solicitados.

II – DE DUAS UFPM:

- a) por não possuir os livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar livros fiscais nos prazos regulamentares;
- c) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de cinco anos
- d) escriturar os livros fiscais em descordo com as normas regulamentares
- e) não publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais
- f) por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação

III – DE TRES UFPM:

- a) por não possuir os Notas Fiscais de Serviço na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços na forma e prazos regulamentares;
- c) por imprimir ou mandar imprimir Notas Fiscais de Serviços sem autorização da repartição competente;
- d) imprimir ou mandar imprimir Nota Fiscal de Serviço em desacordo com o modelo aprovado
- e) por emitir Nota Fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador:-
- f) emitir Nota Fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica
- g) emitir Nota Fiscal de Serviço fora do prazo de validade
- h) não manter arquivados os talonários de Notas Fiscais emitidas ou em branco pelo prazo de cinco anos:
- i) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade
- j) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;
- k) por embarçar ou impedir a ação fiscal;
- l) por deixar de exhibir livros, Notas Fiscais e outros documentos, se solicitados pelo fisco;
- m) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- n) por deixar de cumprir exigências previstas em Despacho concessório de regime especial
- o) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos
- p) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício

IV – MULTA EQUIVALENTE A : Cem por cento (100 %) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a QUNZE (15) UFPM quando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;
- b) consignar em documentos fiscais importância inferior ao efetivo preço de venda.
- c) emitir Nota Fiscal dada como extraviada, desaparecida ou inutilizada, assim como, após o encerramento de atividade
- d) ocasionar qualquer omissão de receita definida no artigo 82 desta lei
- e) consignar valores diferentes nas vias da Nota Fiscal: - 20% do valor do serviço omitido.

Parágrafo Único Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoveram a correção das irregularidades referidas na alínea “a” dos incisos II e III deste artigo, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art. 89 -Em razão do não recolhimento de tributo na forma e prazos regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

I - em se tratando de recolhimento espontâneo:

- a) zero virgula quinze por cento (0,15%) ao dia até o limite de doze por cento (12%), mais a correção monetária e juros moratórios a razão de um por cento ao mês ou fração;
- b) doze por cento (12%) do valor atualizado do tributo, multas e juros, se quitado após o ajuizamento da ação de execução fiscal;

II - em se tratando de parcelamento espontâneo:

- a) doze por cento (12%) do valor atualizado do tributo;
- b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o saldo devedor.

III - havendo ação fiscal homologatória, de 50% do valor atualizado do tributo, observadas as seguintes reduções:

- a) para 25% se quitado em até 45 dias contados da data da notificação do crédito;
- b) para 30% se parcelado em até 30 dias contados da data da notificação do crédito;

IV - 100% (cem por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, e nunca inferior a vinte (20) UFPM, ao contribuinte em cujas guias de recolhimento de tributo ocorrer falsificação de autenticação bancária.

Parágrafo único- No caso de apropriação indébita, definida nesta lei, a multa prevista no inciso III deste artigo será cominada em dobro.

Art. 90 - As multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessórias previstas nesta lei, serão reduzidas para 50% do seu valor se quitadas em até 30 dias contados da data da notificação da autuação;

§1º- As multas e demais penalidades previstas nesta Lei serão atualizadas no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Geral da UFEMG de janeiro.

§2º - Fica autorizada ao Executivo a publicação de Decreto para a discriminação anual das atualizações das multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 91 - A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do benefício de redução das multas previsto nesta Lei.

Art. 92 - Todo tributo, não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - multa de zero virgula quinze por cento (0,15%) ao dia, até o máximo de doze por cento (12%) sobre o valor atualizado do tributo,

II - juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;

III - atualização monetária pelo Índice Geral da UFEMG, ou outro que vier a substituí-lo .

SEÇÃO IV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 93 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e não-tributária definida na legislação específica, inclusive as objeto de denúncias e ou provenientes da levantamento de débito ou oriundas de auto de infração.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias, serão considerados como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 4º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 5º - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do documento específico que originar a dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà, além seus elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 94 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, mas pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

SEÇÃO V - CERTIDÕES NEGATIVAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 95 - A prova de quitação dos tributos será feita através de certidão negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo.

§ 1º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 96 - A certidão negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber, e é extensiva a todos que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 97 - Os escrivães, tabeliães, e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos incidentes sobre os mesmos, através de certidão negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

TÍTULO II - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - TRIBUTOS

Art. 98 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 99 - Integram o Sistema Tributário do Município de Aiuruoca - MG:

I - Os seguintes impostos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
- c) Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso "Inter-Vivos" - ITBI.

II - as seguintes Taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) de alvará de licença e localização;
- b) de Fiscalização e Funcionamento;
- c) de Alvará de Licença Ambiental;
- d) de Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- e) de Alvará de Licença Sanitária;
- f) de Fiscalização de Vigilância Sanitária;
- g) de Alvará de Licença para Execução de Obras Particulares;
- h) de Alvará de Licença de HABITE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- i) de Licença para Execução de Loteamento e Arruamento em Terrenos Particulares;
- j) de Alvará de Licença para Instalação de Serviços de Publicidade
- k) de Fiscalização de serviços de Publicidade
- l) de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- m) de Alvará de Licença para o Abate de Gado.
- n) de autorização de funcionamento de transportes RT
- o) de alinhamento e nivelamento.

III - as seguintes Taxas de serviços urbanos:

- a) - de Limpeza das Vias e Logradouros Públicos
- b) - de Conservação de Cemitérios
- c) - de Numeração de Prédios
- d) - de Apreensão, Depósito e liberação de bens Moveis e de Mercadorias
- e) - de Apreensão, Depósito e liberação de semoventes
- f) - de Expediente e Emolumentos
- g)- de iluminação pública
- h)- de água
- i)- de coleta de lixo
- j)- de averbação e avaliação.
- k)- de serviços cadastrais.

Parágrafo 1º - contribuinte da taxa a que se refere o artigo 99, inciso II é a pessoa física ou jurídica que:

1. na hipótese da letra “n” do inciso II, é o fornecimento de autorização para emplacamento de veículos de aluguel, transportes, taxi, ou quaisquer outras finalidades que dependa de licença municipal.
2. na hipótese da letra “o” do inciso II, é todo proprietário de imóvel que requeira demarcação, com determinação do imóvel alinhado e nivelado.

Parágrafo 2º - Contribuintes da taxa a que se refere o artigo 99, inciso III é a pessoa física ou jurídica que:

1. na hipótese da letra “c” do inciso III, é todo aquele que requerer tal serviço;
2. na hipótese da letra “d” do inciso III, é todo aquele que seja proprietário(a) ou possuidor(a) de bens móveis ou mercadorias, que tenha sido apreendidos ou que solicite a liberação.
3. na hipótese da letra “e” do inciso III, é todo aquele(a) que seja proprietário (a) ou possuidor(a) dos animais apreendidos ou que requeira a liberação.
4. na hipótese da letra “f” do inciso III, é a utilização por qualquer pessoa física ou jurídica, dos serviços administrativos do município, pela expedição de qualquer talão ou ato.
5. na hipótese da letra “g” do inciso III, pela utilização do serviço de iluminação pública de vias ou logradouros, aplicável sobre lotes vagos ou glebas.
6. na hipótese da letra “h” do inciso III, pela utilização do serviço de abastecimento de água da cidade mantidos pela municipalidade.
7. na hipótese da letra “i” do inciso III, pela coleta domiciliar de lixo, serviços mantidos pelo poder público municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

8. na hipótese da letra “j” do inciso III, pela utilização do serviço público de procedimentos quaisquer no sentido de averbar e ou avaliação a qualquer título.

9. na hipótese da letra “k” do inciso III, pela utilização do serviço de cadastro de qualquer natureza de mobiliário, imobiliário ou serviços.

IV - Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 100 - O Município de Aiuruoca ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e as contidas em sua Lei Orgânica, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 101 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as Garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido;

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

SEÇÃO III - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 102 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, associações sem fins lucrati-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

vos, entidades de fins filantrópicos, outras entidade de caráter assistencial, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previsto em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 103 - Considera-se imunidade condicionada a não incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos seguintes requisitos:

§ 1º - Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado, não remunerar diretoria e conselhos.

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do disposto neste parágrafo e no § 1º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 3º - A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente, mediante requerimento, após comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços.

Art. 104 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 105 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, dos serviços definidos em lei Complementar, constantes da lista que integra tabela anexa a esta lei, ainda que esses serviços não constituam atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único - Os serviços definidos em lei Complementar ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

Art. 106 O imposto incide também sobre:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 107 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se por profissional autônomo, a pessoa física que preste serviço de caráter pessoal e de forma autônoma.

§ 2º - Equipara-se a pessoa jurídica:

I - o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados na execução direta dos serviços por ele prestados ou contrate profissional que possua habilitação idêntica à sua;

II - a firma individual;

Art. 108 - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas na tabela anexa a esta lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 109 - A incidência do imposto independe:

I - de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade

III - da denominação dada ao serviço prestado;

IV - da existência de estabelecimento fixo;

Parágrafo único - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades, associações e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados e diretores;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo único deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 110 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço corrente do serviço na praça.

§ 4º - Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviço integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

§ 5º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço ou a nota fiscal da parcela expedida.

§6º - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 7º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 8º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§10º Quando os serviços das atividades de médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, médicos veterinários, contadores e contabilistas, agentes da propriedade industriais, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas e psicólogos forem prestados por sociedades profissionais, o imposto devido será exigido mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Art. 111 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei.

Parágrafo único - Consideram-se materiais fornecidos pelo prestador do serviço somente aqueles que ficam incorporados à obra, excluídos os materiais consumidos na execução dos serviços, e desde que acompanhados do documento fiscal comprobatório do fornecimento e discriminados dos valores relativos a prestação do serviço.

SEÇÃO III – ARBITRAMENTO

Art. 112 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo forem insuficientes ou não merecerem fé;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o sujeito passivo recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor efetivo dos serviços prestados,

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos, fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo, ou ainda por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

SEÇÃO IV – ESTIMATIVA

Art. 113 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1o - A estimativa será fixada, de ofício, pela autoridade competente, quando reiteradamente o contribuinte incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2o - Na fixação da base de cálculo, por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

III - as dimensões do estabelecimento e a frequência das prestações de serviço;

IV - o valor das despesas gerais do contribuinte.

§ 3o - O regime de estimativa será estabelecido para um período de até 12 (doze) meses, renovado por iguais períodos, desde que atualizado monetariamente, podendo a autoridade competente, a qualquer tempo, suspender sua aplicação ou rever os valores estimados.

SEÇÃO V – LOCAL DA INCIDÊNCIA

Art. 114 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese dos serviços tomados do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, aração, destoca, gradagem, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 115- Estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI – ALÍQUOTAS

Art. 116 - As alíquotas do ISSQN incidente sobre os serviços prestados por pessoa jurídica são as constantes da tabela anexa a esta Lei.

§1º O imposto de Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal e autônomo da pessoa física será exigido semestralmente, em percentuais fixos, conforme tabela anexa a esta Lei.

§2º- O profissional autônomo que prestar serviços relativos a mais de uma profissão ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

SEÇÃO VII - CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 117 – O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica.

Art. 118 - São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, ressalvado o disposto no artigo 121 desta Lei:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os tomadores ou intermediários de serviços quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município para os serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, quais sejam:

- a) Cessão de andaimes, palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- b) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- c) Demolição;
- d) Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- e) Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- f) Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- g) Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- h) Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- i) Florestamento, reflorestamento, destoca, aração, gradagem, semeadura, adubação e congêneres;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

- j) Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- l) Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- m) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- n) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- o) Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- p) Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

III - os tomadores ou intermediários de serviços, quando:

o prestador do serviço, obrigado a emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

IV – o prestador de serviço, profissional autônomo, domiciliado no município, que não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§1º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 2º - Para efeitos deste artigo o valor a ser excluído da base de cálculo do ISSQN a ser retido nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, relativo aos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do respectivo documento fiscal de prestação do serviço.

§ 3º - Caso o valor dos materiais fornecidos seja superior a 30% (trinta por cento) do valor total do documento fiscal, o imposto retido em excesso poderá ser descontado do valor do ISSQN próprio a ser recolhido pelo prestador.

Art. 119 - As pessoas responsáveis pelo imposto, nos termos do artigo anterior, ficam obrigadas a efetuarem a retenção e o recolhimento do ISSQN retido, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela de alíquotas do ISSQN, anexa a esta lei.

§2º O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser efetuado em nome do responsável tributário através das guias de arrecadação próprias indicadas pelas repartições competentes.

§3º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção na fonte deverão:

I - discriminar na Nota Fiscal de Serviços o valor do imposto retido na fonte:

II – indicar no Livro de Registro de Serviços Prestados na coluna “observação” as Notas Fiscais sujeitas à retenção na fonte:

§4º Os responsáveis pela retenção do ISSQN retido na fonte deverão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

I- apor assinatura na via da Nota Fiscal de Serviços do prestador, no local do destaque do imposto retido;

II- preencher mensalmente a Relação de Serviços na forma e prazos regulamentares.

Art. 120 - A Administração direta e indireta do município procederá à retenção e recolhimento do ISSQN devido, nos casos previstos nesta lei, até o dia quinze (15) do mês subsequente ao pagamento do serviço, sempre que o prestador de serviços sujeitar-se à incidência do imposto no Município.

Art. 121 - Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deixarão de reter na fonte o ISSQN, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, quando:

I - o prestador, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar, respectivamente, o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa dentro do seu prazo de validade e faça constar na Nota Fiscal de Serviços ou outro documento, o número do respectivo processo administrativo;

III - os serviços forem prestados por sociedades de profissionais e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN referente ao mês anterior ao da prestação tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados, fazendo-se constar em todas as vias da Nota Fiscal de Serviços emitida o fundamento legal do enquadramento no referido regime exceptivo de recolhimento;

IV - o prestador do serviço, pessoa natural, inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Tributos Municipais fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN-autônomo correspondente ao último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço prestado;

V - o prestador do serviço, apresentar a Nota Fiscal de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador do serviço for instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central;

VII - o prestador do serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

VIII - o prestador for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, bem como se tratar de serviços cuja cobrança seja efetuada por meio de conta daquelas concessionárias.

SEÇÃO VIII - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 122 - O lançamento do imposto será:

I - de ofício, ou requerimento do profissional quando se tratar de ISSQN devido por profissional autônomo;

II - por requerimento e homologação, nos demais casos.

Art. 123 - A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§1º O ISS será recolhido mensalmente, por meio de guia de arrecadação, preenchida pelo Contribuinte, em modelo próprio, até o dia quinze (15) do mês subsequente ao fato gerador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - Quando da homologação, não será notificado crédito tributário cujo montante seja inferior a R\$ 100,00 (cem) atualizados anualmente.

§3º - É obrigatório a escrituração em livro próprio todo registro de prestação de serviços em que seja expedida nota fiscal de serviços.

Art. 124 - O lançamento de ofício para os profissionais autônomos, será feito, semestralmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes, e o imposto deverá ser recolhido até o dia 15 de maio e 15 de novembro de cada ano ou nos prazos a serem definidos em regulamento.

SEÇÃO IX

DA MICROEMPRESA

Art. 125- Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas, sociedades empresárias, associações, empresários-(individual), prestadoras de serviço, constituídas por um só estabelecimento, que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente, na forma e condições regulamentares;

II - emitirem documento fiscal na forma regulamentar;

III - tenham obtido, nos últimos doze meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao estabelecido para as microempresas de acordo com a Receita Federal.

§ 1º - Considera-se receita bruta, para os fins deste artigo, o total das receitas operacionais e não operacionais auferidas num período de doze meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para fins de determinação do limite previsto, será considerado o valor da receita bruta no mês da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas, sociedades empresárias, empresários e associações, no ano em que iniciarem suas atividades ficam dispensadas do requisito constante do inciso III deste artigo.

Art. 126 - Não se enquadram como microempresas às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, empresário(individual) e associações:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem com mais de 5% do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participe com de 5 % do capital de outra pessoa jurídica;

IV - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que já tenha sido enquadrada como microempresa e tenha perdido definitivamente esta condi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

ção.

Art. 127 - As pessoas jurídicas, sociedades empresárias, empresário (individual) e associações, enquanto satisfizerem os requisitos de enquadramento como microempresa, independentes da atividade exercida recolherão o ISSQN à alíquota de 2% (dois por cento), com redução de (50%) cinquenta por cento da base de cálculo.

Parágrafo Único: As pessoas jurídicas, sociedades empresárias, empresários, (individual) ou associações, enquanto satisfizerem os requisitos de enquadramento como microempresa, independentes da atividade exercida ficarão isentas da taxa de licença de localização e funcionamento, da taxa de licença ambiental e de licença sanitária..

Art. 128 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - aquela que deixar de preencher os requisitos previstos nesta Lei;

II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite de receita bruta estabelecido no artigo 125 desta Lei.

Parágrafo único - A perda da condição de microempresa implica no recolhimento do ISSQN à alíquota correspondente a cada atividade exercida.

SEÇÃO X

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 129 - Todas as pessoas enquadradas no campo de incidência do ISS, assim como aquelas imunes, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, na forma e prazos regulamentares, instituídas com o objetivo de possibilitar a caracterização da ocorrência do fato gerador, a determinação do valor do tributo e a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

CAPÍTULO III - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 130 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como Zonas Urbanas as definidas em Lei Complementar, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou quaisquer outros fins econômicos, mesmo que localizados fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

Art. 131 - O fato gerador do IPTU ocorrerá sempre no dia 1o de janeiro de cada ano.

Art. 132 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II – CONTRIBUINTE

Art. 133 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a critério da autoridade lançadora.

Art. 134 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título, e o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

Parágrafo único - O imposto territorial e predial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 135 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 136 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - zoneamento urbano;

II - características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;

III - melhoramentos existentes,

IV - área do terreno e da construção;

V - topografia, forma e acessibilidade do terreno;

VI - qualidade, tipo, destinação e idade da construção;

VII - custos de reprodução;

VIII - preços correntes das transações no mercado imobiliário.

Art. 137 - A autoridade administrativa procederá, anualmente, e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal.

Parágrafo único - O valor venal será atribuído ao imóvel no último dia do exercício anterior a que se referir o lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138 - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, o fator de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados monetariamente para fins de lançamento do IPTU, nos índices previstos nesta Lei ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 139 - A Planta de Valores de Terrenos fixará o valor médio unitário do metro quadrado do terreno a lotes, faces de quadra, quadras, logradouros ou a regiões homogêneas.

§ 1º - O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor médio unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características do terreno.

§ 2º - No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§ 3º - No cálculo de valor venal de terreno acima de 1.000 m² a base de cálculo será reduzida a um terço (1/3), inclusive os terrenos alagadiços, encravados, de difícil acesso ou imprestáveis.

Art. 140 - A Tabela de Valores de Construção fixará o valor unitário do metro quadrado de construção para cada tipo de construção.

§ 1º - O valor da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características da construção.

§ 2º - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos previstos na Tabela de Valores de Construção do SINDUSCON, de conformidade com as características predominantes na construção.

§ 3º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas.

§ 4º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em condomínio, será acrescida à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal.

Art. 141 - O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente.

Parágrafo único - As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias, não serão consideradas no cálculo do valor venal do imóvel.

Art. 142 - Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

Art. 143 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, mediante a adoção de fatores específicos de correção.

SEÇÃO IV - ALÍQUOTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 144 – As alíquotas do Imposto Predial Territorial Urbano são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

Art. 145- O imposto incidirá progressivamente sobre os terrenos vagos, que não forem edificados até 2 (dois) anos após a inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º A progressão de que trata este artigo será devida na seguinte forma:

I – no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de 1% (um por cento) a cada ano até o percentual máximo de seis por cento, (6%), permanecendo este percentual até a construção do imóvel.

II – para os lotes vagos com passeio e muro, no terceiro ano após a inscrição, a alíquota será acrescida de meio por cento, (0,5%) a cada ano até o percentual máximo de quatro por cento (4%), permanecendo este percentual até a construção do imóvel.

Art. 146 O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – o valor declarado pelo contribuinte;

II – o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III – o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV – a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V – quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 147 - Considera-se situado o imóvel:

I - no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

II - no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;

III - no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO V - LANÇAMENTO

Art. 148 - O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel no dia 01 (primeiro) de janeiro de cada ano, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas conjuntamente com o IPTU, adotando-se as mesmas condições de pagamento para ambos os tributos.

Art. 149 - O lançamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - O sujeito passivo será notificado do lançamento por meio de edital.

SEÇÃO VI – RECOLHIMENTO

Art. 150 - No pagamento do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas, o executivo poderá:

I - estabelecer descontos pelo pagamento antecipado;

II - autorizar o pagamento em parcelas, atualizadas monetariamente a partir da segunda parcela.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se refe-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

rir o lançamento, sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 151 - O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único - Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

SEÇÃO VII - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 152 - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ficam obrigados:

I - a promoverem a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II - a informarem ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como a fornecer todas as informações solicitadas pelo Fisco;

IV - a franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Parágrafo único - As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção do IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

SEÇÃO VIII - ISENÇÕES

Art. 153 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e das taxas que com ele são cobradas, os imóveis:

I - cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de propriedades destes;

II - as entidades de ensino público ou particular;

III - associações, fundações, filantrópicas ou de assistência social;

IV - de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto.

V - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

VI - das entidades sindicais de quaisquer categorias;

Parágrafo único – As isenções de que trata os incisos I,II,III e IV, V e VI, subordinada à observância dos seguintes requisitos:

a) - não estarem os imóveis gerando renda de qualquer natureza;

b) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, rendas, lucros, ou participação em resultados a qualquer título, a associados, membros, diretorias e conselhos;

c) - que conste dos estatutos, quando for o caso, sem fins lucrativos e sejam reconhecidas de

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

utilidade pública municipal;

d) - aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

e) - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros, fichas ou programas de computador, revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO *INTER-VIVOS*

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 154 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter-vivos* ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 155 – O contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 156 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, e quaisquer outros serventuários da justiça ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importam em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

SEÇÃO III - INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 157 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

IV - arrematação;

V - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição ou venda do usufruto;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - cessão de direitos reais;

XII - cessão de direitos relativos a usufruto, usucapião, permuta e aquisição de bens imóveis;

XIII - tornas ou reposições em razão de:

a) partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte de valor maior que o da parcela que lhe caberia;

b) divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;

XIV - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedades de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 158 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

IV - Entidades sem fins lucrativos, de saúde, ensino, dos Governos Municipal, Estadual e Federal, associações sem fins lucrativos e entidades religiosas de qualquer culto.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciou suas atividades há menos de 24 (vinte e quatro) meses antes da aquisição, apurar-se-á a preponderância da atividade em relação aos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início de suas atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando qualquer das atividades referidas no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

SEÇÃO IV - BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - A base de cálculo do ITBI é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação fundada nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares.

§ 3º - Serão considerados na avaliação do imóvel, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno, das construções e benfeitorias;

III - valores aferidos no mercado imobiliário,

IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - de 1/3 (um terço) do valor do imóvel:

a) na transmissão do domínio útil;

b) na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário;

II - de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel:

a) na transmissão de domínio direto;

b) na transmissão da nua propriedade;

c) na instituição de fideicomisso;

III - o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

§5º - Em se tratando de imóveis alagadiços, rochosos, encravados e de difícil acesso apurar-se-á o grau de utilização ("GU") do imóvel e a base de cálculo será proporcional, reduzindo-se a área utilizada ou utilizável

a) - Para o cálculo do grau de utilização (GU), do imóvel, divida a área utilizada pela aproveitável e a seguir multiplique o resultado por cem (100) para transformar em percentual;

b) - O percentual obtido deve ser informado com utilização de uma casa decimal, quando diferente de zero, arredondando-se o algarismo da primeira para o imediatamente superior. Exemplo: imóvel com área utilizada de 147,5 m² e área aproveitável ou área total de 175,0 m² - terá 84,3% de grau de utilização.

c) - A porcentagem apurada é a base de cálculo a ser aplicada para fins de apuração do imposto devido.

d) - A porcentagem apurada é a base de cálculo a ser aplicada para fins de apuração do imposto de-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

vido.

Parágrafo 6º - A pauta de valores de terrenos urbanos ou rurais, bem como das benfeitorias e valores imobiliários, será calculada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, que será composta por cinco membros do Poder Executivo e Legislativo, sendo obrigatório no mínimo um funcionário do serviço da administração tributária.

SEÇÃO V - ALÍQUOTA

Art. 160 - As alíquotas do ITBI, são as constantes da Tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO VI - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 161 - O lançamento será efetuado mediante declaração apresentada pelo sujeito passivo ou, na falta desta, de ofício pela autoridade competente, na forma regulamentar.

Parágrafo único - O sujeito passivo será notificado do lançamento mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação do imposto.

Art. 162 - O recolhimento será efetuado:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

Art. 163 - Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o pagamento do imposto será substituído por declaração, expedida pela autoridade fazendária competente, comprovando essa condição.

CAPÍTULO V - DAS TAXAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 165 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia terão como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa do município.

§ 2º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 3º - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Município, ou por meio de concessionários ou terceiros contratados.

Art. 166 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 167 - Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

SEÇÃO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 168 – **A Taxa de Alvará de Licença e localização para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais e prestação de serviços - TALL** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre a localização de estabelecimentos de qualquer natureza, ainda que imunes ou da administração direta ou indireta, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 169 - Contribuinte da TALL é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no Município.

Art. 170 – A TALL será devida sempre que o contribuinte iniciar suas atividade, alterar o ramo do negócio ou mudar de endereço.

Parágrafo único – Todo mês de janeiro será expedido renovação dos alvarás de todas empresas cadastradas com vigor de janeiro a dezembro, pelo serviço de administração de Receitas da Prefeitura, sem ônus para as mesmas.

Art. 171.- A TALL será cobrada em conformidade com a Tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará

§1º - Nenhum estabelecimento poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem que seja expedido previamente o Alvará de Licença de Localização.

§2º - As atividades cujo exercício depender de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da Licença de que trata este artigo.

§3º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes constante do Capítulo IV Seção I desta Lei.

§4º - O Alvará de Licença de Localização será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§5º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento por ato da autoridade competente.

§6º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 7º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 172 - São isentos da Taxa de Alvará de Licença de Localização os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima, entidades sem fins lucrativos, entidades associativas, e

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

de fins filantrópicos, todas aquelas enquadradas como de assistência social, saúde, ensino, ou pertencentes a qualquer tipo de religião ou partidos políticos e que tenham título de utilidade pública.

Art. 173 – **A Taxa de Fiscalização de Funcionamento -TFF** tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento de estabelecimentos em observância à legislação de posturas e meio ambiente municipais.

Art. 174 - Contribuinte da TFF é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos em funcionamento no Município.

Parágrafo único – Não será cobrada a TFF ao titular de estabelecimento com atividades paralisadas desde que a paralisação seja comunicada formalmente ao órgão de registro competente e ao fisco.

Art. 175 - A TFF será lançada anualmente, conforme Tabela anexa a esta Lei e exigida no dia 31 de março de cada ano mediante guia encaminhada ao contribuinte ou na forma e prazos regulamentares.

Art. 176 – **A Taxa de Alvará de Licença Ambiental - TLA** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município das atividades ou empreendimentos que utilizem recursos ambientais considerados efetivos ou potencialmente poluidores que possam causar degradação ambiental, em consonância com a Lei 1561/96.

Art. 177 – Contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 178.- A TLA será cobrada em conformidade com a Tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará.

§1º - Nenhum estabelecimento que exerça as atividades descritas no artigo 173 poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem que seja expedido previamente o Alvará de Licença Ambiental.

Art. 179 – **A Taxa de Alvará de Licença para Funcionamento em Horário Especial – TALIFE** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre a observância à legislação pertinente relativas à ordem e à tranquilidade pública.

Art. 180 – Contribuinte da TALIFE é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento solicitante deste expediente.

Art. 181 – A TALIFE será cobrada por dia, mês ou ano, conforme tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará.

§1º – Nenhum estabelecimento poderá funcionar em horário especial sem prévia licença.

§2º - É obrigatória a fixação da TALIFE em local visível e acessível à fiscalização onde conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 182 – **A Taxa de Alvará de Licença Sanitária – TALIS** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município sobre locais e instalações onde serão fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde serão exercidas quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Art. 183 – O Contribuinte da TALIS é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento onde serão exercidas as atividades descritas no artigo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 184 – A TALIS será cobrada conforme tabela anexa a esta Lei e exigida no ato da solicitação do Alvará.

§1º– Nenhum estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo 179 poderá instalar-se ou iniciar suas atividades sem a expedição prévia do competente Alvará.

§2º - É obrigatória a fixação da TALIS em local visível e acessível à fiscalização sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 185 - **A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS** tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre o funcionamento dos locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde serão exercidas quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas federais e demais legislações vigentes.

Art. 186 – Contribuinte da TFS é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento onde são exercidas qualquer das atividades descritas no artigo anterior.

Art. 187 - A TFS será lançada anualmente, conforme Tabela anexa a esta Lei e exigida no dia 31 de março de cada ano, mediante guia encaminhada ao contribuinte ou na forma e prazos regulamentares.

Art. 188 - **A Taxa de Alvará de Licença para Execução de Obras Particulares - TALOP** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município sobre a execução de obras particulares no Município, concernentes às diretrizes construtivas do município e de segurança das habitações.

Art. 189- Contribuinte da TALOP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 190 - A TALOP será devida no ato do requerimento do Alvará e será calculada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§1º- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia Licença municipal e pagamento da taxa devida sob pena da aplicação das sanções prevista nesta Lei.

§2º - É de 5 (cinco) anos o prazo de vigência do Alvará de Licença para Execução de Obras Particulares, podendo ser renovado por mais 3 vezes mediante pagamento de nova Taxa de renovação.

§3º - Poderá também ser requerida a paralisação da construção quando então não incidirá a TALEOP, sendo de inteira responsabilidade do proprietário a comunicação do reinício da obra.

Art. 191 - São isentos da Taxa de Alvará de Licença para Execução das Obras Particulares:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciada;

IV – construções com áreas de até 70m².

Art. 192 - **A Taxa de Alvará de Licença de HABITE-SE – TALIH** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município concernente às diretrizes construtivas e de segurança das habitações nas construções, demolições, reformas e reconstrução de obras particulares.

Art. 193 – O Contribuinte da TALIH é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 194 - A TALIH será devida no ato do requerimento do Alvará e será calculada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único – O requerimento do Alvará previsto no artigo deverá ser efetivado quando da conclusão da obra.

§1º - Nenhuma obra poderá ser habitada sem prévio HABITE-SE.

§2º -São isentos da Taxa de Alvará de Licença para HABITE_SE as pessoas indicadas no artigo as construções indicadas no artigo 188.

Art. 195 –**A Taxa de Licença para Execução de Loteamento e Arruamento em Terrenos Particulares – TATP** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município concernente às diretrizes de loteamento e arruamento da cidade.

Art. 196 – Contribuinte da TATP é o proprietário, o titular do imóvel objeto do loteamento e arruamento.

Art. 197 – A TATP será devida antes da execução de arruamento de terrenos particulares sob prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município, e será exigida no ato do requerimento do Alvará e calculada conforme tabela anexa a esta Lei.

§1º Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata este artigo.

§2º No Alvará de Licença concedido constará as obrigações do loteador ou arruador com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 198 – **A Taxa de Alvará de Licença para Instalação de Serviços de Publicidade – TAEP**, fundada no poder de polícia do município, concernente à utilização dos bens públicos, de uso comum, à proteção da paisagem e estética urbanas, à segurança e a tranqüilidade públicas tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a instalação de engenhos de publicidade nas vias e logradouros públicos e locais visíveis destes.

Parágrafo único - Considera-se serviços de publicidade para efeito da cobrança da TAEP:

I – os painéis, outdoor, cartazes, alto falantes, letreiros, programas, quadros, adesivos, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes ou afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art. 199 – Contribuinte da TAEP é a pessoa física ou jurídica proprietária do Engenho de Divulgação.

Art. 200- A TAEP será devida no ato do requerimento do Alvará de Licença e inscrição no Cadastro de Engenhos de Publicidade e calculada conforme tabela anexa a esta Lei.

§1º - O requerimento, deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, área e outras características do engenho de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§2º – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Ficam os proprietários ou responsáveis obrigados a colocar nos serviços de publicidade sujeitos à TAEP um número de identificação constante da Licença.

§4º - Nenhum engenho de publicidade poderá ser instalado ou veiculado sem licença prévia.

§5º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a apreensão ou retirada do Engenho mediante ato da autoridade competente sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis.

§6º - A apreensão ou retirada será precedida de notificação preliminar do proprietário ou responsável pelo engenho de publicidade, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

§ 7º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa, das despesas incorridas com a retirada do engenho e da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 201 - Os anúncios a serem veiculados nos engenhos de publicidade devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 202 - São isentos da TAEP:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicativas de sítios, prédios residenciais, granjas ou fazendas, bem como os indicativo de ruas e os de sentido direcional de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

Art. 203- **A Taxa de Fiscalização de serviços de Publicidade – TFEP**, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de serviços de Publicidade instalados nas vias e logradouros públicos do Município e nos locais visíveis destes, em observância à paisagem, estética, moral, ética, segurança e a tranqüilidade urbana.

Art. 204 – O Contribuinte da Taxa de Fiscalização de serviços é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 205 - A Taxa de Fiscalização de serviços de Publicidade será lançada anualmente, em 15 de junho de cada ano através de guia encaminhada ao contribuinte ou na forma e prazos previstos em regulamento e calculada de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

Art. 206 – **A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos – TOLP**, tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo Município concernente à utilização de bens públicos em observância às normas de segurança, estética e tranqüilidade urbana.

Art. 207 – Contribuinte da TOLP é o permissionário titular do requerimento da Licença prevista no artigo anterior.

Art. 208 – A TOLP será devida no ato do requerimento da Licença, renovável a cada ano e exigida conforme tabela anexa a esta Lei.

Art. 209 - **A Taxa de Licença e Fiscalização de Abate de Gado – TAG** tem como fato gerador o poder de polícia exercido pelo município sobre a atividade de abate de gado destinado ao consumo público, executada por Matadouros privados, em observância às normas de inspeção sanitária vigentes.

Parágrafo único - A exigência da TAG não atinge o abate de gado em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 210-Contribuinte da TAG é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento onde são exercidas as atividades descritas no artigo anterior.

Art. 211 – A TAG será devida quando da solicitação da licença para o abate e exigida conforme tabela anexa a esta Lei.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 212 - **A Taxa de Limpeza de vias e logradouros Públicos- TLVP** tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços coleta e remoção de lixo comum e ou dos serviços de conservação, manutenção ou reparos de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município, diretamente ou através concessionários ou terceiros contratados.

Art.213 – A TLVP será cobrada à parte para fins de coleta de lixo hospitalar nos locais beneficiados pela coleta de lixo especial, visando o melhor acondicionamento dos materiais nocivos à saúde humana, nos termos da lei federal específica.

Art. 214 –O Contribuinte da TLVP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelos serviços descritos no artigo anterior.

Art. 215 - A TLVP será calculada de conformidade com Tabela anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU.

Art. 216 - **A taxa de Conservação de Cemitérios – TCC** tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza dos jazigos, coleta, remoção de lixo, varrição, conservação e manutenção, uso, obras e melhorias em geral, prestados pelo Município no cemitério público municipal, diretamente ou através de concessionários.

Art. 217 – O Contribuinte da TCC é todo aquele que se utiliza os serviços previstos no artigo anterior.

Art. 218 - A TCC será cobrada com base na tabela anexa a esta Lei, quando requeira a prestação dos serviços relacionadas com cemitério.

CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I - FATO GERADOR

Art. 219 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública, mesmo quando resultante de convênio, que beneficie imóvel localizado em sua zona de influência.

Parágrafo único - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 220 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública e situado na zona de influência da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa aos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 221 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, tal como definido em Lei complementar, e terá sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

SEÇÃO IV - EDITAL

Art. 222 - Aprovado pela autoridade competente, o plano da obra pública objeto da Contribuição de Melhoria, será publicado Edital, na forma regulamentar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência da obra, índices cadastrais do imóveis nela compreendidos e os respectivos fatores de melhoria e valores venais;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - percentual do custo da obra a ser exigido através da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 223 - Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do Edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo Executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V - LANÇAMENTO

Art. 224 - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, depois de concluída a etapa da obra objeto do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte será notificado do lançamento na forma regulamentar, contendo a notificação:

I - índice cadastral e valor da Contribuição de Melhoria;

II - prazos para reclamação e pagamento;

III - local do pagamento.

Art. 225 - A contribuição de melhoria tem como limite máximo o custo da obra e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do valor venal do terreno e do fator de melhoria de sua zona de influência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização delas decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, estabelecerá o percentual dos custos da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o valor venal do terreno é o constante do lançamento do IPTU.

§ 3º - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos demais imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de valorização.

SEÇÃO VI - RECOLHIMENTO

Art. 226 – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no edital

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 227 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 228 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sobre o capital empregado.

Parágrafo Único - Não se incluirão no custo das despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Prefeito.

Art. 229 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 230 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente será autorizada quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 231 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 232 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 233 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 234 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo Único - A área reservada ou logradouro interno, de serventia comum será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 235 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento da Contribuição de Melhoria, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 236 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 237 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 228, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 238 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 239 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único – A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 240 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) , ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo de recolhimento exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único – É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 241 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 242 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 243 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 244 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao executivo fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo Único – O executivo fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 245 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO III - PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 246 - O processo tributário administrativo será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo tributário administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – POSTULANTES

Art. 247 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandado expresso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II - PRAZOS

Art. 248 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 249 - Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do ato impositivo.

CAPÍTULO II - PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I - ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 250 - Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 251 - A Administração Tributária utilizará os seguintes atos e termos:

I - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

II - Termo de Verificação Fiscal - TVF;

III - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI

IV - Auto de Infração - AI;

V - Termo de Intimação - TI;

VI - Termo de Apreensão - TA.

§1º - O modelo, a finalidade, o preenchimento e a instituição de novos atos e termos serão disciplinados em regulamento.

§2º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 3º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 4º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

SEÇÃO II - INTIMAÇÃO/APREENSÃO

Art. 252 - Os interessados deverão ter ciência dos atos que determinarem o início do processo tributário administrativo, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a práti-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

ca de qualquer ato.

Art. 253 - O sujeito passivo ou seu representante será intimado:

I - pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II - por via postal, com a prova do recebimento;

III - através de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão oficial do Estado.

§1º - A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 3 (três) dias após a publicação do edital.

§2º - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

§3º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§4º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

SEÇÃO III - NULIDADES

Art. 254 - São nulos:

I - os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - os atos ou decisões que impliquem em prescrição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade do ato somente prejudica os efeitos posteriores dele decorrentes ou que lhe sejam conseqüentes.

CAPÍTULO III - CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - LITÍGIO

Art. 255 - Considera-se instaurado o contencioso tributário administrativo, para os efeitos legais, com a apresentação, pelo sujeito passivo, de reclamação ou defesa contra:

I - auto de infração ou auto de infração e termo de intimação;

II - lançamento de tributos;

III - indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo único - Põe fim ao contencioso tributário administrativo:

I - a decisão irrecurável para ambas as partes;

II - o término do prazo sem interposição de recurso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a desistência de reclamação ou recursos;

IV - o ingresso em juízo antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa;

V - a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 256 - É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de ampla defesa.

§ 1º - A reclamação ou defesa, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3º - O autuado poderá recolher os tributos referentes à parte do Auto de Infração que for incontestante e apresentar defesa em relação à outra.

SEÇÃO II - PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 257 - Compete ao Secretário Municipal de Arrecadação e Fiscalização julgar, em primeira instância administrativa, as reclamações ou defesas.

§ 1º - Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos argüidos.

§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, inclusive a pericial.

§ 3º - A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultando ao reclamante a indicação de assistente.

Art. 258 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo reclamante;

II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

SEÇÃO III - RECURSOS

Art. 259 - Da decisão de primeira instância caberá recursos à segunda instância:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 260 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), vigentes à data da decisão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

§ 2º - A autoridade fiscal que teve seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício, independente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão recorrida.

Art. 261 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou afixação, em quadro próprio, da decisão de primeira instância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV - SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 262 - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes julgar, em segunda instância, os recursos, voluntário ou de ofício, interpostos contra decisão da primeira instância.

Art. 263 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) conselheiros efetivos e 4 (quatro) suplentes, designados pelo Prefeito para um mandato de 2(dois) anos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes, representantes dos contribuintes, indicados por entidades representativas dos interesses de comerciantes, industriais, prestadores de serviço e proprietários de imóveis situados no Município;

II - 2 (dois) Conselheiros Fiscais e seus respectivos suplentes, representantes da fazenda pública municipal, escolhidos dentre os servidores municipais portadores de conhecimentos de direito tributário e experiência em administração tributária.

§ 1º - O Conselho será presidido por um dos representantes da fazenda pública municipal, designado pelo Prefeito, e que, além do voto ordinário, proferirá, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes terá exercício um Consultor Fiscal, designado pelo Prefeito, escolhido dentre os servidores municipais, portador de conhecimento de direito tributário e experiência em administração tributária.

§ 3º - As funções de secretaria serão exercidas por um Secretário do Conselho, designado pelo Prefeito, escolhido dentre os servidores municipais, detentor de conhecimento específico da função.

§ 4º - As atribuições e competência dos Conselheiros Fiscais, do Consultor Fiscal e do Secretário do Conselho serão regulamentadas pelo Executivo.

§ 5º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, aprovado pelo Prefeito, disporá sobre a sua organização, funcionamento, sessões e publicações de suas decisões, dentre outras matérias a ele pertinentes.

SEÇÃO V - EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 264 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão definitiva.

CAPÍTULO IV - PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I - CONSULTA

Art. 265 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º - Se o assunto versar sobre atos ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 266 - Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à espécie consultada:

I - se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

II - quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele for-

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

mulada;

III - durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º - A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

§ 3º - Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido monetariamente atualizado, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 4º - A não incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior só se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

Art. 267 - A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I - for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II - não descrever, exata e completamente, o fato que lhe deu origem;

III - formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou depois de vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 268 - Compete ao Diretor ou chefe da Fiscalização Tributária responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficaz.

SEÇÃO II - PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 269 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Arrecadação e Fiscalização.

§ 1º - Os órgãos da administração tributária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes poderá solicitar a expedição de instrução normativa em relação à matéria que conste de decisões reiteradas do órgão de segunda instância.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 270 – Todos os tributos, penalidades acessórias e demais valores fixados nesta Lei, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Geral da UFEMG

Parágrafo Único - Caso a UFEMG seja extinta, ou não possa mais ser aplicado, será automaticamente adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 271 – Os créditos tributários Municipais, lançados até 31/12/2.005, atualizados monetariamente pela UFEMG, poderão ser parcelados, com a incidência de juros e multa previstos no art. 92,

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

em até 12 parcelas mensais, não podendo a parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa natural e a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 272 - Nenhuma atividade poderá ser exercida no município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 273 - O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários, visando a facilitar a aplicação, publicar tabelas dos valores de tributos, penalidades acessórias, instituição de livros, documentos fiscais e demais obrigações necessárias à execução desta Lei.

Art. 274 – A cobrança de Impostos e taxas é com base na UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICIPIO, fixada em quinze (15) UFEMG, cujo valor atual é R\$ 24,26 (vinte quatro reais e vinte seis centavos), que será reajustada anualmente por decreto do Executivo com base na UFEMG de janeiro.

Art. 275 – Quaisquer entidades do município, poderão requerer a isenção de impostos e taxas, desde que as mesmas sejam de fins filantrópicos, reconhecidas de utilidade pública municipal, não remunerem diretorias e conselhos, nem distribuem lucros ou quaisquer importâncias aos associados, de fins religiosos de qualquer culto, de saúde ou ensino, de fins comunitários.

Art. 276- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis N^{os} 873/91 de 22.04.1991, 1.078/97 de 01.09.1997 e 2.088/2000, 2.090/2000.

Art. 277- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1^o de janeiro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA / MINAS GERAIS, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E CINCO. (21/12/2005)

**ARI LOPES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO -TABELAS

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS – ARTIGO 105

Subitens	Atividades por Itens e Subitens	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres (particulares).	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14
7.15
7.16	Florestamento, reflorestamento, destoca, aração, gradagem, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

	Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06	Agenciamento marítimo.	4%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

	ICMS).	
14.02	Assistência Técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administra-	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

	ção central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	5%
27	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

29	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

**TABELA II – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS
ARTIGO 107**

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

A	<i>PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR /ANO/ PROFISSIONAL</i>	10 UPFM
B	<i>DEMAIS PROFISSIONAIS /ANO/ PROFISSIONAL</i>	02 UPFM

TABELA III – ALÍQUOTAS DO IPTU – ARTIGO 130 E 145

Descrição do Imóvel	Alíquota
Imóvel sem edificação – lote -	2,0%
Imóvel com ocupação residencial edificado	0,6%
Imóvel com ocupação não residencial	1,5%
Lote vago com passeio e muro	1,0%

TABELA IV ALIQUOTAS DO ITBI – ARTIGOS 154 – 157 - 159

Descrição do Imóvel	Alíquota
Imóveis edificados (urbano e rural)	2,0%
Imóveis não edificados (urbano e rural)	2,0%

**TABELA V
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE LICENÇA AMBIENTAL E
LICENÇA SANITÁRIA – ARTIGOS 168 – 176 - 182**

Itens	Por Estabelecimento	Valor/Licença
I	Até 50.0m ²	1.0 UPFM
II	De 50.1 até 80.0m ²	1.2 UPFM
III	De 80.1 até 120.0m ²	1.5 UPFM
IV	De 120.1 até 150.0 m ²	1.8 UPFM
V	De 150.1 até 200.0 m ²	2.0 UPFM
VI	De 200.1 até 250.0 m ²	2.2 UPFM
VII	De 250.1 até 300.0 m ²	2.5 UPFM
VIII	De 300.1 até 350.1 m ²	3.0 UPFM
IX	De 350.1 até 1.000,0 m ²	4.0 UPFM
X	Acima de 1.000,0 m ²	10.0 UPFM
XI	Comércio Ambulante	4.0 UPFM

TABELA VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, AMBIENTAL E
SANITÁRIA – ARTIGOS 173 - 176 - 185**

<i>Itens</i>	<i>Por Estabelecimento</i>	<i>Valor/Licença</i>
I	De até 360m ²	1.0 UPFM
II	Acima 360 até 1000m ²	1.2 UPFM
III	Acima de 1000 até 2.000m ²	1.5 UPFM
IV	Acima de 2.000 até 10.000	1.8 UPFM
V	Acima de 10.000m ²	2.0 UPFM
VI	Comércio Eventual e Ambulante	2.0 UPFM
VII	Fiscalização de qualquer espécie	3.0 UPFM
VIII	Fiscalização zona rural qualquer espécie	5.0 UPFM

TABELA VII

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
CONFORME ARTIGO 179**

<i>Especificação</i>	<i>Valor/dia/mês/fração</i>
I- Até 22horas	
Por dia	80% UPFM
Por mês	2.0 UPFM
Por ano	7.0 UPFM
II- Após 22 horas	
Por dia	1.0 UPFM
Por mês	6.0 UPFM
Por ano	10.0 UPFM

TABELA VIII

**TAXAS DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA,
HABITE-SE, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS
PARTICULARES – ARTIGO 188**

<i>Especificação</i>	<i>Valor</i>
Alvará de licença para construção m²: de 0.01 até 70,0 m ²	2% UPFM
De 71.0 a 100,0 m ²	3% UPFM
De 101.0 a 120,0 m ²	4% UFPM
De 121.0 a 150,0 m ²	5% UPFM
De 151.0 a 200,0 m ²	6% UPFM
De 201.0 a 250,0 m ²	7% UPFM
De 251,0 a 300,0 m ²	8% UPFM
Acima de 300 m ²	10% UPFM

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>Até 70,0 m2 regime mutirão</i>	<i>Isento do alvará</i>	
<i>Alvará de licença levantamento de construção m2 de área construída</i>	20%	UPFM
<i>Segunda Via de Alvará – unidade</i>	50%	UPFM
<i>Alvará de licença para reforma</i>	1.0	UPFM
<i>Renovação de Alvará – unidade -</i>	1,5	UPFM
Cancelamento de aprovação de projeto/projeto	1.0	UPFM
Transferência de Projetos/Projetos	1.0	UPFM
Cópias de projeto além do custo da cópia/formato	10,0%	UPFM
Alinhamento de lote/metro de testada	20.0%	UPFM
Baixa e Habite-se por unidade autônoma até 200,0 m2	2.0	UPFM
Baixa e Habite-se por unidade autônoma acima de 200.0 m2	3.0	UPFM
Alvará de licença para loteamento e parcelamento do solo m2 de área de lote	0.1%	UPFM
Alvará de licença e autorização para desmembramento, remembramento, desdobro de lote / unidade	4.0	UPFM
Alvará de licença para demolição por unidade autônoma	2.0	UPFM
Certidão de habite-se	3.0	UPFM

**TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
ARTIGO 198**

Serviços de Publicidade:

Por dia:.....	0.5 UPFM
Por mês.....	10.0 UPFM
Por ano.....	50.0 UPFM

**TABELA X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
ARTIGO 203**

Por ano de publicidade:..... 6.0 UPFM

**TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS
ARTIGO 206**

I – Comércio eventual de produtos perecíveis

Por dia.....	70.0% UPFM
Por mês.....	2.5 UPFM
Por ano.....	8.0 UPFM

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Comércio eventual de produtos não perecíveis

Por dia.....	1.0 UPFM
Por mês.....	4.0 UPFM
Por ano.....	10.0 UPFM

III- Comércio em feiras e barracas (temporário)

Por m2 de área ocupada.....	60,0% UPFM
-----------------------------	------------

Sem veículo motorizado:

Por dia.....	1.0 UPFM
Por mês.....	5.0 UPFM
Por ano.....	30.0 UPFM

Com veículo motorizado:

Por dia.....	2.00 UPFM
Por mês.....	10.0 UPFM
Por ano.....	50.0 UPFM

IV- Comércio em Bancas de revistas, trailer e quiosques congêneres

Por mês.....	2.0 UPFM
Por ano.....	10.0 UPFM

V - Mesas e cadeiras

Por mês ou fração/m ²	1.0 UPFM
Por ano ou fração/m ²	3.0 UPFM

**TABELA XII
TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO – ARTIGO 209**

Especificação	Valor
Bovino, exceto vitelas/ cabeça	60,0% UPFM
Suíno, Ovino e caprino / cabeça	50,0% UPFM
Vitela/ cabeça	40,0% UPFM
Ave de grande porte/ cabeça	10,0% UPFM

**TABELA XIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – ARTIGO 212**

Por ano, e por unidade construtiva:

Coleta domiciliar do lixo.....	2.0 UPFM
Iluminação Pública (lote vago vias com iluminação) por ano.....	2.0 UPFM

TABELA XIV

DAS DEMAIS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS ARTIGO 164 I e II.

<i>Taxa de numeração de prédio/por unidade.....</i>	50,0% UPFM
<i>Taxa de Apreensão e liberação de semoventes, por cabeça</i>	1.0 UPFM
<i>Taxa de Apreensão e liberação de bens móveis e mercadoria, por unidade</i>	15,0% UPFM
<i>Taxa de depósito de móveis e mercadorias, por unidade, por dia</i>	1.0 UPFM
<i>Taxa depósito de semoventes, por dia.....</i>	2.0 UPFM
<i>Taxa de Expediente.....</i>	60,0% UPFM
<i>Taxa de averbação e avaliação.....</i>	70,0% UPFM
<i>Taxa de Serviços Cadastrais.....</i>	80,0% UPFM
<i>Taxa de Conservação de Cemitérios: Artigo 216</i>	
<i>Inumação</i>	2.0 UPFM
<i>Exumação</i>	4.00 UPFM
<i>Licenças para Obras no Cemitério.....</i>	4.00 UPFM
<i>Túmulos ou Jazigos da Família.....</i>	2,5 UPFM
<i>TÚMULOS NOVOS – POR GAVETA:</i>	
<i>Terreno.....</i>	40,0 UPFM
<i>Gaveta.....</i>	40,0 UPFM

Observações: túmulo trata-se de preço público, podendo ser alterado de conformidade com o valor da construção na época.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA - (Por ano) : Artigo 167

<i>Residencial até 70,0 m2.....</i>	2.0 UPFM
-------------------------------------	----------

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

de 71,0 até 120,0 m2.....	3.0 UPFM
de 121,0 até 150,0 m2.....	4.0 UPFM
de 151,0 e acima.....	5.5 UPFM
Comercial e Serviços.....	6.0 UPFM
Industrial.....	10.0 UPFM
Lavador de veículos e congêneres.....	12.0 UPFM
Serviços:	
Ligação de Pena de água.....	1.5 UPFM
Ligação de esgoto.....	1.5 UPFM
Desligamento de água.....	1.5 UPFM
Religação de água.....	1.5 UPFM
Separação de Pena de água.....	2.0 UPFM
Desligamento e religação ou separação de esgoto.....	2.0 UPFM
Conservação de esgoto (anual).....	1.5 UPFM

Taxas de Emolumentos – Artigo 164 – I e II.

I – Protocolos de requerimentos, petições e similares	80,0% UPFM
II – Guias de recolhimento de tributos, por guia	10,0% UPFM
III- Cópias reprográficas, por unidade	01.0 UPFM
IV- Termos de Responsabilidade, por unidade.....	50.0% UPFM
V - Certidões	01.5 UPFM
VI – 2ª via de documentos por folha	50.0% UPFM
VII- Atestados, por folha.....	50.0% UPFM
VIII- Vistoria para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota fora....	02.5 UPFM
IX- Vistoria para execução de atividade extrativa	05.0 UPFM
X- Vistoria para realização de shows, feiras, eventos e similares em logradouro público, com fins comerciais, excluídas as entidades Benéficas, educacionais e culturais.....	06.0UPFM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ari Lopes dos Santos

Prefeito Municipal